

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 690/02**.

Trata-se de projeto de lei, encaminhado pela Sra. Prefeita, que visa instituir a Gratificação Especial de Serviço Social na Saúde - GES, a ser concedida aos servidores ocupantes de cargos ou funções de Assistente Social lotados e em exercício na Secretaria Municipal de Saúde.

De acordo com a proposta, o valor da gratificação corresponderia a 40% do padrão inicial da carreira, cessando seu pagamento nas hipóteses de afastamento do servidor para outros órgãos públicos, inclusive quando sem prejuízo dos vencimentos.

A criação de cargos na administração direta, nos termos do inc. I, § 2º, do art. 37, da Lei Orgânica Municipal, é de competência privativa do Prefeito.

Deste modo a presente propositura não apresenta vício de iniciativa, uma vez que se encontra em consonância com o preceptivo legal mencionado no parágrafo anterior, que confere ao Executivo Municipal a competência para iniciar o processo legislativo quando a matéria versar sobre criação de cargos no âmbito da administração direta.

Por se tratar de projeto que cria despesa de caráter continuado, uma vez que sua execução será por período superior a dois exercícios (art. 17, LC nº 101/00), deve necessariamente ser acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (§ 1º do art. 17, da LC nº 101/00).

Neste sentido, informa a Secretaria de Finanças do Município (fls. 14/15) que a criação dos referidos cargos representará "dispêndio total de R\$ 214.750,00 (duzentos e quatorze mil, setecentos e cinquenta reais). Para os dois exercícios subseqüentes (2003/2004, o impacto anual será de R\$ 2.577.000,00 (dois milhões, quinhentos e setenta e sete mil reais). Nos três exercícios em conjunto, o impacto total será de R\$ 5.368.750,00 (cinco milhões, trezentos e sessenta e oito mil e setecentos e cinquenta reais). Caso seja acatada manifestação da Senhora Chefe da Assessoria Técnica, às fls. 20, no sentido de que a referida gratificação passe a vigir a partir de 1º/01/2003, o valor para os dois exercícios (2003/2004) será de aproximadamente R\$ 5.154.000,00 (cinco milhões, cento e cinquenta e quatro mil reais)".

Além da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, a ação governamental que crie ou aumente despesa deve ainda ser acompanhada da comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais (§ 2º do art. 17, da LC nº 101/00).

Em atendimento a tal pressuposto de realização de despesa de caráter continuado, informa a Secretaria Municipal de Finanças às fls. 15 que "As despesas objeto do presente projeto de lei serão suportadas a partir do próximo exercício com os recursos próprios da Secretaria Municipal de Saúde, conforme o informado pelo Sr. Chefe de Gabinete daquela secretaria, às fls. 19, são portanto, compatíveis com o orçamento do exercício de 2003, bem como com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual vigentes".

Ainda, pelo teor das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Finanças, tem-se que foram observados os pressupostos elencados nos incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração pelas entidades da administração direta à prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como, à autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Foi observado, ainda, o art. 28 da Lei Municipal nº 13.161/01 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), o qual prevê especificamente a possibilidade do Poder Executivo encaminhar projetos de lei dispendo sobre a concessão de vantagens ou aumento de remuneração de servidores públicos, desde que atendidos os limites de gasto com pessoal, expressos nos artigos 18, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalte-se que nos termos das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Finanças o comprometimento da receita corrente líquida com gasto com pessoal, encontra-se no percentual de 43,04%, abaixo do limite de 60% (sessenta por cento) previsto na Lei Complementar nº101/00.

Assim, o Projeto de Lei em apreço encontra-se em consonância com as normas constitucionais e legais pertinentes ao processo legislativo e aquelas que disciplinam a criação de cargos públicos.

Desta forma, pelas razões expostas, somos pela  
LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

Quanto ao mérito o projeto merece prosperar na medida em que vai ao encontro dos anseios de uma categoria profissional cujas atribuições são de fundamental importância para a área da saúde, demonstrando ser de inegável interesse público, razão pela qual as Comissões de Administração Pública e de Saúde, Promoção Social e Trabalho manifestam-se

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, eis que as despesas com a execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO"